



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Da Sra. Deputada **CHRIS TONINETTO**)

Altera o artigo 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, a cobranças vexatórias, abusivas ou de má-fé, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

§ 1º São entendidas como vexatórias, abusivas ou de má-fé e, portanto, ensejadoras de dano moral, as cobranças:

I – realizadas contra terceiros estranhos à relação de consumo e/ou não garantidores do débito;

II – efetuadas para o número telefônico do local de trabalho do devedor;

III – realizadas em dias não úteis ou fora do horário comercial;

IV – caracterizadas pelo número excessivo de ligações telefônicas e/ou envio de mensagens (SMS, correio eletrônico ou aplicativos de mensagem instantânea) em um mesmo dia.

§ 2º Quando não houver inadimplência, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.



§ 3º Também são entendidas como cobranças indevidas e caracterizadoras de má-fé as realizadas pelo fornecedor de maneira reiterada, a despeito de a lei ou a jurisprudência já terem-nas consolidado como de natureza ilegal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto tem por objetivo salvaguardar o direito do consumidor em situação de inadimplência de ter sua dignidade preservada.

É sabido que, em virtude da conjuntura econômica na qual o País se encontra após longos anos de crise – recessão, desemprego –, existe um expressivo número de consumidores inadimplentes.

Considerando que determinadas dificuldades impedem que grande parte desses consumidores realize a quitação de suas dívidas, o que faz com que os débitos permaneçam em aberto por um período considerável de tempo, os correspondentes credores buscam exercer seu direito de cobrança.

Acontece que a prática adotada por algumas empresas extrapola todos os limites possíveis e passam a ocorrer de modo abusivo, de tal sorte que, há diversos casos em que os devedores são cobrados nas pessoas de seus familiares, amigos, empregadores, bem como recebem inúmeras mensagens em celulares e insistentes telefonemas, inclusive em seus locais de trabalho.

Visando coibir tais práticas de cobrança abusiva, alguns consumidores inadimplentes buscam a tutela jurisdicional, porém, muitas vezes sem sucesso, já que determinados juízos de primeiro grau, muito embora a própria Lei de Defesa do Consumidor preveja tal fato como crime em seu artigo 71, não têm considerado fora dos padrões aceitáveis esses excessos praticados na realização de cobrança, razão pela qual prescinde a lei em vigor de esclarecimento a respeito do que vem a ser a cobrança vexatória, abusiva ou de má-fé.

Registre-se, por oportuno, que a proposta legislativa em questão visa também assegurar a manutenção da característica que o débito tem de ser personalíssimo, ou seja, de que a correspondente cobrança não recaia sobre terceiros.

Assim sendo, não se objetiva legalizar a inversão de valores, tampouco criar uma espécie de salvo-conduto para a inadimplência, muito menos impedir o exercício regular do direito de cobrança dos credores, mas sim garantir que as cobranças sejam realizadas exclusivamente contra os reais devedores,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PSL/RJ

sem excessos, mantendo-se, por conseguinte, a razoabilidade da cobrança e evitando-se, pois, um acesso desnecessário à tutela jurisdicional. Além disso, vale observar a necessidade de se proteger o direito do consumidor de ver suas informações pessoais, de foro íntimo, preservadas, até mesmo de seus familiares.

Não obstante, busca-se respeitar os direitos de personalidade do devedor, a exemplo da honra, imagem e incolumidade psicológica, os quais notadamente decorrem da base constitucional de defesa da dignidade da pessoa humana insculpida no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Dessa forma, uma vez que o texto da Lei que protege o consumidor carece de definição sobre o que vem a ser cobrança vexatória, abusiva e de má-fé, resta indispensável a apresentação do presente Projeto.

O Projeto de Lei em apreço é, pois, coerente com o ordenamento jurídico pátrio e com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, merecendo, portanto, referendo congressional, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para a correspondente aprovação.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2019.

CHRIS TONETTO
Deputada Federal PSL/RJ